



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
C	Rubrica

Processo : 10930.002331/96-80  
Acórdão : 201-71.741  
Sessão : 13 de maio de 1998  
Recurso : 103.676  
Recorrente: JOSÉ CARVALHO GRADE NETO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.0.382
C	EM, 10 de maio de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Fed. da Faz. Nacional

ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CARVALHO GRADE NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Serafim Fernandes Côrrea e Ana Neyle Olímpio Holanda. Designado o Conselheiro Valdemar Ludvig para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

*[Assinatura]*  
Valdemar Ludvig  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Geber Moreira

/OVRS/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002331/96-80  
**Acórdão** : 201-71.741  
**Recurso** : 103.676  
**Recorrente**: JOSÉ CARVALHO GRADE NETO

RELATÓRIO

José Carvalho Grade Neto insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fls. 05, referente ao imóvel denominado Fazenda Rio do Ouro (cadastro SRF nº 1545576.9), localizado em Pimenta Bueno – RO.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor de Terra Nua – VTN relativa ao ITR/95 de sua propriedade. Anexou Laudo (fls. 06/07).

A autoridade julgadora *a quo* considerou inconsistente o Laudo apresentado por estar o mesmo, em seu entender, em desacordo com os requisitos, forte no que manteve o lançamento sem as retificações pugnadas.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu desta decisão sem, contudo, apresentar novo Laudo Técnico.

Às fls. 22/23, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002331/96-80

Acórdão : 201-71.741

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Primeiramente, deve ser registrado que toda a matéria objeto de defesa deve ser pugnada já na primeira instância administrativa, sob pena de preclusão e mácula ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, o objeto da lide administrativa cinge-se ao colocado na instância inferior, pelo que toda a matéria que seja inovadora na instância *ad quem* não pode ser conhecida por esta autoridade. Dessarte, limito a lide, da qual conheço, nos termos colocados na impugnação, e, em consequência, a matéria colocada apenas nesta instância deixo de apreciá-la.

Não há dúvidas que a legislação estatui que “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94) e que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare será fixado pela Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94).

Todavia, prevendo o legislador ordinário que, por certo, haveria diferenças de terras dentro de um mesmo município, em função de características particulares de cada propriedade, permitiu que a autoridade administrativa competente pudesse rever tal VTNm, quando questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94).

Mas, o que se tem visto, quando é questionado o VTNm, são laudos, que de laudos pouco têm. Ora, a função de um laudo é a da prova pericial, com vistas a permitir ao julgador que ao formar sua livre convicção tenha plena certeza, com base nesta perícia, que a propriedade em exame, por características próprias, se afasta dos preços apurados pela Receita Federal com base no estatuído na norma legal, como transcrito. Para tanto, com razão a autoridade julgadora monocrática, este laudo deve conter elementos fidedignos, como metodologia usada em sua avaliação, relevo, estradas de acesso, eletrificação rural, telefonia, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002331/96-80

Acórdão : 201-71.741

Entendo que, os Laudos para que possam ser levados em consideração devem conter requisitos mínimos, sem o que deixam de ter o valor de prova pericial, com o fito de apurar o Valor da Terra Nua mínimo VTNm em consonância com a norma legal. E, por outro lado, sendo os VTNm editados através de norma administrativa, tem a seu favor a presunção de legitimidade, que só pode ser afastada com elementos que, de forma segura, assim permitam aos julgadores administrativos.

O documento juntado pelo contribuinte, em que pese nominado de Laudo Técnico, por seu precário conteúdo, poderia ter sido elaborado sem sequer a verificação *in loco* da propriedade. Por outro lado, é desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, o que, sem dúvida, torna-o impróprio como prova pericial concludente.

Destarte, ante tais ponderações, o Laudo para que possa ser considerado como prova pericial deve atender aos requisitos das normas da ABNT e estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, de modo que se possa aferir responsabilidades dos técnicos que o subscrevem.

Embora a autoridade julgadora singular tenha, às expensas (fls. 16), averbado que o documento de fls. 06/07 fosse imprestável para promover a revisão pretendida, poderia o recorrente tê-lo feito na fase recursal, já que ciente deste entendimento da Administração, mas, ao contrário, não o fez.

Em assim sendo, nada resta, ante todo o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1998

JORGE FREIRE



**Processo : 10930.002331/96-80**  
**Acórdão : 201-71.741**

### VOTO DO CONSELHEIRO VALDEMAR LUDVIG, RELATOR-DESIGNADO

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o VTNm a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002331/96-80**

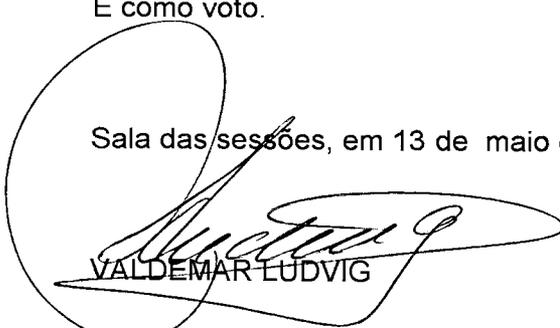
**Acórdão : 201-71.741**

Em que pese, o Laudo Técnico apresentado, não contém alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação e descrição do imóvel e o Valor da Terra Nua - VTN, base de cálculo do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG